SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004592-36.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Outras Medidas Provisionais - Espécies de Contratos**Requerente: **SANDRA CRISTINA CORREA RIBEIRO PEREIRA**

Requerido: BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Sandra Cristina Correa Ribeiro Pereira propôs a presente ação contra o réu Banco IBI S/A – Banco Multiplo, pedindo: a) a declaração judicial do cancelamento do contrato do cartão de crédito e b) indenização a título de dano moral.

Indeferimento de liminar às fls. 25.

Em contestação de fls. 46/58, a ré requer a total improcedência do pedido e, no caso de eventual condenação, que os valores sejam limitados à devolução de forma simples.

Réplica de fls. 90/92.

Relatei o essencial. Fundamento e decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de título fundada em contrato e venda realizada através do cartão de nº. de nº. 5364.2801.7316.7013, que culminou com a expedição de contrato de nº. 5364280173167000.

A autora alega que é titular de cartão de crédito obtido sem custos nas Lojas Colombo em 2009 e que o utilizou apenas no momento de sua aquisição. Após, não recebeu os boletos de cobrança da compra, tendo realizado os pagamentos com o número

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do seu CPF, sempre no caixa da Colombo, até quando acreditou estar quitando a última parcela. Que em agosto de 2010 recebeu extrato que confirmava haver saldo devedor para quitação/acordo no valor de R\$ 34,39 (fls. 16/17). Que sem concordar com o saldo residual, protocolou o cancelamento do contrato em 08/09/2010 (fls. 20) e pagou o saldo em 17/09/2010 (comprovante ilegível). Que ao tentar realizar compras em 2014, teve seu crédito negado por conta da existência de restrições em seu nome, (vide fls. 22/23), oriundas do contrato do cartão em questão nos valores de R\$ 213,00 e R\$ 158,98. Que passados quatro anos da quitação da dívida e cancelamento do cartão, o réu ainda manteve seu nome com restrições. Que o Banco Bradescard S/A é empresa sucessora do banco-réu, o que se pode comprovar pela cópia de publicação (balancete) de fls. (documento ausente).

O réu por sua vez, alega que que a autora não trouxe aos autos nenhum documento que comprove a solicitação de cancelamento do cartão nem capaz de comprovar que a cobrança é devida. Que a partir do momento que a autora torna-se inadimplente, deixando de quitar seus débitos em sua totalidade, o réu possui o direito de negativar seu nome.

Razão assiste ao réu e explico. O artigo 333, inciso I, do CPC dispõe que: "o ônus da prova incumbe á autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito". Nesse sentido, a demandante deixou de juntar aos autos os comprovantes de pagamentos das parcelas que diz ter realizado mediante fornecimento do número de seu CPF junto às Lojas Colombo, de pagamento do valor residual e do protocolo do pedido de cancelamento do cartão em questão, imprescindíveis para a constituição de seu direito nos moldes do quanto alegado.

Nesse sentido:

Relator(a): Maurício Pessoa

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/05/2013 Data de registro: 21/01/2015

Ementa: Contrato bancário - Ação declaratória de inexistência de dívida e reparação de

danos morais causados por cobrança indevida e risco de negativação em órgãos de proteção ao crédito – Improcedência – Ausência de comprovação do fato constitutivo do direito alegado – Artigo 333, I, do Código de Processo Civil – Inexistência de indício do pagamento das prestações – Juntada de comprovantes de transferência de numerários entre duas contas-correntes da própria pessoa jurídica devedora – Hipótese de irrelevância de questionamento acerca do cumprimento do dever de impugnação específica, imposto ao réu pelo artigo 302 do Código de Processo Civil – Sentença reformada – Apelação provida.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Concluindo, não há que se falar em retirada do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito com relação às parcelas negativadas decorrentes de compras efetuadas no cartão de número 5364.2801.7316.7013, oriundas do contrato de número 5364280173167000, eis que devidas. Consequentemente, inacolhíveis os pedidos de cancelamento do contrato, bem como o de danos morais.

Diante do exposto, rejeito o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do banco réu, esses fixados em R\$ 1.000,00 a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Deve ser considerado bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". Atualização monetária e juros de mora devidos a partir da publicação desta. Após o trânsito em julgado, oficie-se Serasa e SCPC para que restituam as anotações então excluídas dos cadastros de inadimplentes, eis que revogados os efeitos da liminar concedida. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 28 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA